

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.090, DE 2007

Altera o art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o auxílio-acidente às seguradas que tiverem filhos prematuros, em virtude de acidente de trabalho, desde que demandem cuidados especiais.

Autor: Deputado DR. TALMIR

Relator: Deputado RIBAMAR ALVES

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MIGUEL MARTINI

O Projeto de Lei nº 2.090, de 2007, de autoria do ilustre Deputado Dr. Talmir, não desvirtua a natureza do benefício previdenciário de auxílio-acidente.

Com efeito, o art. 86, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, assim conceitua:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”

Ocorre que a proposição em análise não altera a redação desse dispositivo, mas apenas lhe acrescenta dois parágrafos, com a finalidade de estender o alcance do referido benefício às seguradas que tenham parto

antecipado, cuja causa seja acidente do trabalho, e enquanto houver necessidade de cuidados especiais ao filho prematuro.

Sendo assim, permanece a exigência de se comprovar, por meio de exame da perícia médica da Previdência Social, a consolidação de seqüelas com implicações na atividade laboral da segurada, que deve estar impossibilitada de continuar no desempenho de suas atividades habituais.

Além disso, como bem ressaltou o Relator em seu Voto, o auxílio-acidente, por ter caráter de indenização, pode ser acumulado com outros benefícios pagos pela Previdência Social, exceto a aposentadoria. Inclusive, é regularmente concedido a quem já recebe auxílio-doença, após a consolidação das seqüelas, dispensando a reapresentação dos documentos.

No caso específico das seguradas que sofreram parto antecipado, motivado por acidente de trabalho, a concessão do benefício em comento consiste em medida de justiça, pois, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a Previdência Social visa a amparar os trabalhadores em caso de doença e invalidez, além de proteção à maternidade, especialmente à gestante (CF, art. 201, I e II).

Esses são os motivos pelos quais apresento Voto em Separado, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.090, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MIGUEL MARTINI
PHS - MG